



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA BISCARO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES DA CUNHA VALINI
RECLAMANTE : EDSON MORAIS DA CRUZ
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NEIDE ROZENDO GOMES
ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE INTERESSE.

1.- Não se conhece dos Embargos de Declaração quando a parte não tem legitimidade para os interpor. No caso, além de não ser parte no processo, a decisão prolatada na Reclamação não é prejudicial a Embargante, por não vincular decisão que venha a ser proferida em seu processo, tendo em vista inclusive as peculiaridades que constituem a controvérsia discutida em cada feito.

2.- Embargos Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **SÔNIA MARIA BISCARO**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA ALVES DA CUNHA VALINI**
RECLAMANTE : **EDSON MORAIS DA CRUZ**
ADVOGADO : **NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **NEIDE ROZENDO GOMES**
ADVOGADO : **EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SÔNIA MARIA BISCARO interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão que deu provimento à Reclamação, interposta por EDSON MORAIS DA CRUZ contra Acórdão da SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL que julgou improcedentes os Embargos à Execução em que objetivava excluir da penhora o televisor e o tanquinho efetiva nos autos da ação de execução, movida por NEIDE ROZENDO GOMES contra o Reclamante.

2.- O Acórdão embargado está assim ementado (e-STJ fls. 231):

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.

I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

Reclamação provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Preliminarmente, informa que (e-STJ fls. 187):

A embargante aos 03/12/2010, opôs defesa em embargos de terceiro interposto por Silvia Aparecida de Oliveira, onde fora requerido a exclusão dos bens móveis penhorados - uma lavadora Brastemp, um microondas consul, um refrigerador e uma estante de sala de madeira, com duas portas e duas gavetas, nos autos do Proc. 627/2010 apenso aos Autos 1027/2009, ambos em tramitação pelos Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Feliz/SP, (documentação comprobatórias anexa).

Somente aos 05/04/2011 a ora embargante fora intimada pela imprensa oficial da existência da Reclamação 4374/MS (2010/0113066), em trâmite por esse C. STJ, determinando a suspensão de todos os processos em trâmites pelos Juizados Especiais Cíveis, em que houve penhora de bens móveis que guarnece a casa familiar, considerando como impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno de microondas, computador, impressora, bar em mogno, enfim todos os bens que guarnece a residência e que não possuem natureza suntuosa (documentos comprobatórios anexo), portanto, tempestivo e o presente embargo declaratório, com base no art. 535 c/c art. 50 ambos do CPC, bem cabível é o presente.

4.- Alega a presença de omissão no julgado, uma vez que deixou de analisar a possibilidade de se penhorar bens imóveis no caso em que o devedor seja proprietário de vários televisores, vários computadores, vários vídeos-cassetes, vários aparelhos de som, várias impressoras, ou mesmo quando tenha dois refrigeradores, dois fornos - um microondas e um elétrico, por exemplo (e-STJ fls. 188), requerendo que se faça constar do Acórdão que havendo dentro da residência do devedor mais de um bem imóvel de mesma utilidade (dois televisores por exemplo), que seja possível ao devedor a penhora de um deles, para que não haja um enriquecimento por parte do devedor, em prejuízo ao credor, atendendo assim o princípio constitucional da isonomia, contraditório, ampla defesa e legalidade (e-STJ fls. 189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- Os Embargos não devem ser conhecidos.

6.- Com efeito, para interpor recurso, deve a parte ter, além da legitimidade, efetivo interesse, expresso pelo prejuízo que a decisão possa lhe causar, é o que preceitua o art. 499 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

No caso, verifica-se que SÔNIA MARIA BISCARO não tem legitimidade para interpor o presente recurso, pois, além de não ser parte no processo, a decisão prolatada na Reclamação não lhe é prejudicial por não vincular decisão que será proferida em seu processo, tendo em vista inclusive as peculiaridades que constituem a controvérsia discutida em cada feito.

7.- Pelo exposto, não se conhece dos Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0113066-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 4.374 / MS**

Números Origem: 105060021674 20088102076

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EDSON MORAIS DA CRUZ
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NEIDE ROZENDO GOMES
ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA BISCARO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES DA CUNHA VALINI
RECLAMANTE : EDSON MORAIS DA CRUZ
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NEIDE ROZENDO GOMES
ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.